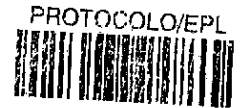


DESPACHO Nº 10 /2019 – COLIC/GELIC/DGE



0073603

Ref. Proc.: 50840.000494/2017-65

**Assunto: JULGAMENTO DE RECURSO – PRÉ-QUALIFICAÇÃO 01/2018**

**Objeto: Pré-qualificação aos interessados na(s) futura(s) licitação(ções) restrita(s) aos pré-qualificados (art. 86, Decreto nº 7.581/2011), cujo objeto será a contratação de serviços técnicos especializados para “Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental” de Concessão Rodoviária”.**

## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO –**

**RECORRENTE: CONSÓRCIO EGIS – SYSTRA – VG&P**

**RECORRIDO: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO designada pela Portaria 162 de 26 de junho de 2018**

Trata-se de recurso interposto tempestivamente em face do julgamento proferido pela Comissão Especial de Licitação na **PRÉ-QUALIFICAÇÃO 01/2018**, no qual foi declarado **INABILITADO** o consórcio recorrente.

### **DAS RAZÕES RECURSAIS**

1. O licitante **CONSÓRCIO EGIS – SYSTRA – VG&P** apresenta argumentos em seu recurso alegando ter sido equivocada a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação e pede anulação da decisão que declarou a sua **NÃO PRE-QUALIFICAÇÃO**, tendo em vista não terem sido atendidos as exigências mínimas estabelecidas no edital para a presente licitação.
2. Alega, em breve síntese, que as condições impostas no Edital de Pré-qualificação: 1) concernentes à análise da documentação dos engenheiros não coaduna com o entendimento firmado pelos tribunais, juntando para tanto jurisprudência; 2) que buscando a obtenção da melhor proposta, deveria a Comissão realizar as diligências necessárias para a busca das informações faltantes; e 3) que há diferença que deve ser considerada com relação a apresentação da documentação do especialista em estudos jurídicos, visto a especificidade da profissão e que deve ser considerada pela Comissão, trazendo para esse item, documentação complementar.

### **DA ANÁLISE DA COMISSÃO**

3. Inicialmente é oportuno esclarecer que a Comissão desde o início de suas atividades pauta sua conduta na estrita observância às exigências contidas e estabelecidas no Projeto Básico que fundamentou a elaboração do Edital de Pré-Qualificação, de forma inclusive a conduzir esse certame à completa e irrefutável segurança jurídica.

4. Ao longo da fase interna, bem como posteriormente, foram apresentadas impugnações ao edital de Pré-Qualificação que pretenderam fazer modificar as condições estabelecidas para a apresentação e aceitação dos documentos trazidos pelas licitantes. Em todas essas ocasiões, digam-se, **oportunas**, a Comissão, consubstanciada em sua compreensão e nas manifestações da área técnica demandante, manteve a mesma atuação perante todas as proponentes que apresentaram documentos ao certame.

5. Evidencia-se o fato de que, inclusive, houve casos de proponentes que foram inabilitadas em face da inadequação da documentação e que a posteriori apresentaram em NOVO PROTOCOLO, nova documentação que, analisada fora considerada adequada.

6. Da mesma maneira, a Comissão vem deliberando acerca da realização de diligências e quando entende que a mesma reveste-se da mínima economia processual, vem realizando-a, obviamente, para esclarecimento de dúvidas, e notadamente, não para a inserção de novos documentos.

7. No caso em questão, o consórcio recorrente apresentou documentação com problemas em demasia, o que foi analisado e considerado que, diverso do que é defendido no recurso, a realização de diligências faria sim, o atraso da licitação, gerando inclusive prejuízo ao proponente que diante do relatório, teria, como ainda tem, a oportunidade de apresentação de uma nova documentação, quiçá, inclusive com profissionais que detenham o FORMATO da documentação adequado às exigências editalícias.

8. Dessa maneira, ainda em argumentação inicial, a Comissão defende toda a sua atuação ao longo deste certame, pautada na legalidade, na vinculação ao instrumento convocatório, bem como nos demais princípios que regem a Administração Pública.

#### **Da inabilitação dos profissionais engenheiros**

9. A Comissão considerou que documentação apresentada para os profissionais correspondentes aos itens 6.2.16.1, 6.2.16.3 e 6.2.16.5, sendo eles: Coordenador Geral, Especialista em Estudo de Tráfego e Especialista em Operação Rodoviária, não correspondia às condições estabelecidas no Edital.

10. O fato é que a documentação não pode ser aproveitada para análise em decorrência do não atendimento ao item “6.2.7 - A comprovação da experiência requerida para fins de qualificação se dará por meio de atestados, os quais deverão constar o nome do profissional, o período do trabalho efetuado e o tipo de serviço prestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Classes Profissionais correspondentes, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT, quando aplicável.”.

11. Como já abordado anteriormente neste documento, as exigências foram estabelecidas no Projeto Básico e foram alvo de impugnações que mantiveram as exatas condições, com as devidas justificativas, não sendo portanto, o recurso o momento adequado para trazer novamente esta discussão.

12. A título de ilustração, por mais que o consórcio recorrente tenha trazido inúmeras jurisprudências indicando a possibilidade da substituição do atestado pela Certidão de Acervo técnico, o fato é que toda a legislação que rege a matéria traz o atestado com peça principal, sendo a CAT a sua decorrência, assim, inobstante a argumentação trazida em recurso, não se pode desconsiderar o fato de que é elemento fundamental para a ciência dos níveis de participação na equipe técnica, e

**principalmente se ela ocorreu**, que o nome do profissional conste no documento emitido pelo contratante, o que no caso, não ocorreu.

### **Da inabilitação do Especialista em Desenvolvimento de Estudos Jurídicos**

13. Inicialmente, é necessário esclarecer que em momento algum a Comissão impôs tratamento idêntico entre as carreiras alheias à engenharia, sabendo-se inclusive que esta tem regramento próprio acerca da aceitação da atestação nos termos da Resolução 1025/09 do CONFEA.

14. No caso concreto, observa-se que, de fato o Edital em questão, estabelece que a apresentação da atestação relativa ao Especialista em Desenvolvimento de Estudos Jurídicos, exige “Atestado e/ou Certidão que tenha exercido a função de Responsável Técnico e/ou Coordenador de Modelagem de Concessões ou PPP’s no setor de rodovias...” e “Será necessário ainda, demonstrar possuir 8 (oito) ou mais anos de experiência profissional em atividades afins ao objeto desta Pré-Qualificação...”.

15. Notadamente, para **todos os profissionais** indicados para a licitação foram impostos dois níveis de exigências a serem avaliadas, sendo uma para a demonstração da qualificação e outra para a experiência.

16. Inequivocadamente o profissional do ramo jurídico tem o regramento com relação a sua atestação de forma diversa, o que difere, é claro do regramento imposto aos engenheiros.

17. Ocorre que, esse novo segmento de mercado impôs de forma tácita aos advogados a necessidade de obtenção de certificação/atestação compatível com a dos demais profissionais. Isso está evidenciado pela apresentação de documentação adequada, no formato estabelecido pelo edital, por diversos licitantes.


18. Como já dito anteriormente e especialmente para esse profissional, tendo em vista a desnecessidade de registro dos ditos atestados, por óbvio, o mesmo poderia, como o fez, obter a documentação que viesse a suprir as lacunas não informadas nos documentos inicialmente obtidos.

19. Ocorre que, o recurso não é o momento para apresentação, como não é o seu julgamento o momento oportuno para a análise de novos documentos, cabendo à licitante, caso queira, realizar tantos novos protocolos como assim desejar.

### **DA DECISÃO DA COMISSÃO**


Desse modo, pelos fundamentos acima expostos e em atendimento aos princípios legais vigentes em especial aos da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão Especial de Licitação decide por **NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO APRESENTADO**, mantendo-se a decisão pelos argumentos ora expostos e próprios fundamentos constantes na decisão prolatada, permanecendo o **CONSÓRCIO EGIS – SYSTRA – VG&P NÃO HABILITADO**.

Brasília, 28 de janeiro de 2019

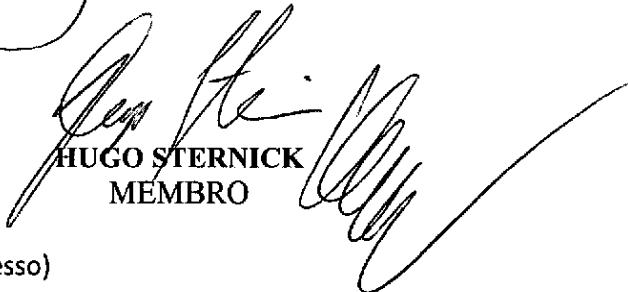
  
PAULA NUNAN  
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO  
PORTARIA 162/2018



**JOSE REINALDO LOPES**  
MEMBRO



**ANDREA ABRAO PAES LEME**  
MEMBRO



**HUGO STERNICK**  
MEMBRO

(original assinado no processo)